



1001
K

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 826-78.2012.6.26.0323 - CLASSE Nº 30 - PAULÍNIA
- SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : ADEMILSON JEFFERSON PAES OU ADEMILSON
JEFERSON PAES; MIZAEI MARCELINO DA SILVA OU
MISAEI MARCELINO DA SILVA; JOSÉ PAVAN JUNIOR;
VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS; DIJALMA
JOSÉ MODA

RECORRIDO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC DE
PAULÍNIA; PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC DE
PAULÍNIA

ADVOGADO(S) : MARCELO PELEGRINI BARBOSA; BRUNO GELMINI;
NATHALIA DONATO; PATRICIA CALVO MARIN;
RICARDO APARECIDO GROSSO; CARLA RENATA
LIMA PEREIRA DA SILVA; BRENO ROCHA PIRES E
ALBUQUERQUE; GLAUCIA CRISTINA BORTOLI;
MURILO NOGUEIRA VANNUCCI; ADILSON DE
ALMEIDA LIMA; KARINA CHABREGAS LEALDINI
SILVA; RICARDO VITA PORTO; FATIMA CRISTINA
PIRES MIRANDA; ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA;
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA; LUCIANO ARAGÃO
RODRIGUES DE ALBUQUERQUE; ANDRÉ GUILHERME
LEMONS JORGE; PLÍNIO AUGUSTO LEMONS JORGE;
WASSILA CALEIRO ABBUD

PROCEDÊNCIA: PAULÍNIA-SP (323ª ZONA ELEITORAL - PAULÍNIA)

Sustentou oralmente as razões dos recorrentes Ademilson Jefferson Paes e Mizael Marcelino da Silva, o Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa; as razões dos recorrentes José Pavan Junior e Vanda Maria Camargo dos Santos, a Dra. Gláucia Cristina Bortoli; as razões do recorrido Partido Trabalhista Cristão - PTC de Paulínia, o Dr. Alexandre Baptista Pitta Lima; e as razões do recorrido Partido Social Democrata Cristão - PSDC de Paulínia, o Dr. Ricardo Vita Porto.

Sustentou oralmente Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NÃO ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE DJALMA, JOSÉ E VANDA E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS

1022
K

RECURSOS AFASTADAS. PRELIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. MÉRITO. IMPRENSA ESCRITA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CONFIGURADO. PERIÓDICOS QUE VEICULAM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS CONFERINDO MAIOR DESTAQUE À UM DOS CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

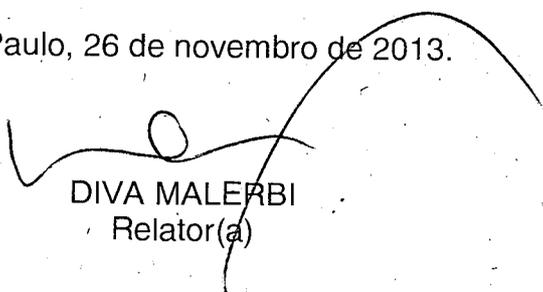
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em acolher a preliminar de desconSIDERAÇÃO de documentos apresentados em sede recursal e rejeitar as demais preliminares.

No mérito, ACORDAM, também por votação unânime, em negar provimento aos recursos.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Penteado Navarro (Presidente) e A. C. Mathias Coltro; dos Juízes L. G. Costa Wagner, Clarissa Campos Bernardo, Roberto Maia e Silmar Fernandes.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.



DIVA MALERBI
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1003
K

VOTO Nº 2415

RELATORA: DESEMBARGADORA DIVA MALERBI

RECURSO ELEITORAL Nº 826-78.2012.6.26.0323

RECORRENTE(S): ADEMILSON JEFFERSON PAES OU
ADEMILSON JEFERSON PAES; MIZAE
MARCELINO DA SILVA OU MISAEL
MARCELINO DA SILVA; JOSÉ PAVAN
JUNIOR; VANDA MARIA CAMARGO DOS
SANTOS; DJALMA JOSÉ MODA

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO -
PSDC DE PAULÍNIA; PARTIDO
TRABALHISTA CRISTÃO - PTC DE
PAULÍNIA

PROCEDÊNCIA: PAULÍNIA-SP (323ª ZONA ELEITORAL -
PAULÍNIA)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por DJALMA JOSÉ MODA, ADEMILSON JEFFERSON PAES, MIZAE
MARCELINO DA SILVA, JOSÉ PAVAN JUNIOR e VANDA MARIA
CAMARGO DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 534/539, que
julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC DE PAULÍNIA e pelo
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC DE PAULÍNIA,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1004
K

sob o fundamento do uso indevido dos meios de comunicação social, para cassar os diplomas conferidos a José Pavan Júnior e Vanda Maria Camargo dos Santos, declarando a inelegibilidade dos ora recorrentes para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito.

A presente ação de investigação judicial eleitoral foi proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC de Paulínia e pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC de Paulínia objetivando a cassação do diploma dos representados e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, em razão do uso indevido dos meios de comunicação social, da existência de “Caixa 2” e do abuso de poder político e de autoridade pelos ora recorridos, o que causou desequilíbrio nas eleições para prefeito do município de Paulínia.

Na contestação, os ora recorrentes sustentaram a ilegitimidade passiva de Misael da Silva e, no mérito, a inexistência de abuso na veiculação das matérias jornalísticas, que os meios de comunicação escritos não tem o mesmo alcance dos outros meios de comunicação, bem como que não restou comprovada a gravidade da conduta para configuração do abuso.

Após a realização da instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais às fls. 475/507 e o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 521/531, opinando pela procedência do pedido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1005
K

A MM. Juíza “*a quo*” ao julgar a presente ação refutou as alegações de “caixa 2” e de abuso de poder político, todavia reconheceu a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social em favor de José Pavan e Vanda Maria, pelas matérias jornalísticas veiculadas nos jornais de responsabilidade de Mizael Marcelino, Djalma Moda e Ademilson Paes, cassando os diplomas dos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito e aplicando a todos a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

O recorrente Djalma José Moda sustenta, em suma, que “*jamais pretendeu dar privilégio aos representados José Pavan Junior e Vanda no Jornal O Cromo*”, bem como que “*os fatos narrados na representação em nada colaboraram ou interferiram no resultado do pleito*”. Alega, também, que “*não houve uso indevido dos meios de comunicação e nem abuso do poder econômico*”. Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a representação (fls. 598/600).

Os recorrentes Ademilson Jefferson Paes e Mizael Marcelino da Silva afirmam, preliminarmente, que o cumprimento da r. sentença deve aguardar o trânsito em julgado da decisão, bem como a ilegitimidade passiva de Mizael. No mérito, sustentam, que a gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder econômico não restou demonstrada, vez que “*as críticas encontraram respaldo em matéria já veiculadas pela mídia impressa local e outras que ganharam repercussão*”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1006
K

nacional, não tendo por finalidade a propaganda eleitoral, porquanto são informações verídicas à população de Paulínia”, bem como que “a imprensa local de Paulínia/SP se limitou a exercer o “animus informandi e narrandi” sobre a situação da cidade naquele período, independentemente de ter havido comparação ou não entre administrações anteriores”.

Além disso, alegam a ausência de abuso e de gravidade apta a influenciar o pleito e que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram observados para a aplicação das sanções de cassação e de inelegibilidade. Ao final, requerem o provimento do recurso para julgar improcedente a representação (fls. 603/633).

Os recorrentes José Pavan Junior e Vanda Maria Camargo dos Santos aduzem, em suma, que *“não só não ocorreu qualquer uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos Recorrentes, como as provas dos autos comprovam o exercício normal e regular da imprensa escrita”, vez que “as notícias veiculadas nos jornais objeto desta lide não se distanciaram dos assuntos de interesse da cidade de Paulínia, ou seja, da política local e da intensa atividade da imprensa de bem informar adequadamente o cidadão”.*

Outrossim, diferenciam as peculiaridades de um blog e de um jornal, para *“desmistificar a idéia do decisum recorrido sobre a obrigatoriedade deste veículo de comunicação – BLOG – apresentar matérias sem fazer qualquer juízo de valor sobre elas”, pois “o conteúdo*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1007
K

de um blog está diretamente relacionado à opinião do blogueiro sobre um fato, não havendo obrigatoriedade alguma do blogueiro em expor os fatos sem emitir sua opinião”.

Afirmam, ainda, que não restou comprovado a gravidade ou a potencialidade lesiva para alterar o resultado do pleito, pois o ora recorrente ficou em segundo lugar no pleito municipal. Pleiteiam, também, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos eleitorais. Por fim, requerem o provimento do recurso para julgar improcedente a representação (fls. 642/671).

A MM. Juíza “*a quo*” recebeu os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 904).

Em contrarrazões, os partidos recorridos alegam, preliminarmente, que os recursos interpostos por Djalma José Moda, José Pavan Júnior e Vanda Maria Camargo dos Santos não devem ser conhecidos, o primeiro por ser revel e o segundo por não ser o recurso adequado ao presente caso. No mérito, sustentam que o abuso dos meios de comunicação social pelos ora recorrentes restou comprovado, motivo pelo qual requerem a manutenção da r. sentença recorrida (fls. 917/947).

Remetidos os autos a este e. Regional, abriu-se vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo afastamento das preliminares arguidas e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos eleitorais (fls. 952/993).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1008
K

VOTO Nº 2415

RELATORA: DESEMBARGADORA DIVA MALERBI

RECURSO ELEITORAL Nº 826-78.2012.6.26.0323

**RECORRENTE(S): ADEMILSON JEFFERSON PAES OU
ADEMILSON JEFERSON PAES; MIZAE
MARCELINO DA SILVA OU MISAEL
MARCELINO DA SILVA; JOSÉ PAVAN
JUNIOR; VANDA MARIA CAMARGO DOS
SANTOS; DJALMA JOSÉ MODA**

**RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO
- PSDC DE PAULÍNIA; PARTIDO
TRABALHISTA CRISTÃO - PTC DE
PAULÍNIA**

**PROCEDÊNCIA: PAULÍNIA-SP (323ª ZONA ELEITORAL -
PAULÍNIA)**

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Prefeito e Vice-Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Procedência na origem. Inelegibilidade e cassação do diploma. Preliminares de ilegitimidade passiva, não admissibilidade dos recursos de Djalma, José e Vanda e concessão de efeito suspensivo aos recursos afastadas. Preliminar de desconsideração dos documentos apresentados em sede recursal acolhida. Mérito. Imprensa escrita. Uso indevido dos meios de comunicação social configurado. Periódicos que veiculam matérias jornalísticas conferindo maior destaque à um dos candidatos ao pleito majoritário. Gravidade das circunstâncias demonstrada. Manutenção das sanções. Recursos não providos.

VOTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1009
K

A preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Mizael da Silva deve ser afastada, pois o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades também visa punir as pessoas que contribuíram para prática do uso indevido dos meios de comunicação e, no caso, Mizael foi apontado como o jornalista responsável pela elaboração das matérias jornalísticas, razão pela qual, em tese, o ora recorrente pode figurar no polo passivo.

De igual modo, a preliminar de não admissibilidade dos recursos de José e Vanda merece ser rejeitada, vez que, como bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, *“pouco importa a nomenclatura dada pelos recorrentes ao instrumento”*, constatadas as condições formais e a tempestividade do recurso, estes devem ser recebidos e processados, o que é o caso (Precedente: TRE/SP, RE 21703, Rel. Des. Antônio Carlos Mathias Coltro, DJESP 21.06.12).

Da mesma forma, a preliminar de não admissibilidade do recurso de Djalma deve ser afastada, vez que a declaração de revelia do ora recorrente (fl. 280) não impossibilita a interposição de recurso pelo revel, pois dispõe o parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil que *“o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”*.

Quanto a concessão de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, tanto o artigo 257 do Código Eleitoral, como o artigo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

10/10
K

155 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral estabelecem que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. É certo que, excepcionalmente, quando a decisão atacada se mostra teratológica ou claramente ilegal, tem a jurisprudência admitido a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o que não se aplica ao caso sobre apreço.

Ademais, como bem observou a d. Procuradoria Regional eleitoral, “tendo em vista a diplomação de EDSON MOURA JÚNIOR como prefeito de Paulínia em 16/07/2013, baseada em decisão do colendo TSE (Pet. 242-73.2013.6.26.0000), nenhum dos recorrentes ocupa mais qualquer cargo eletivo na cidade. Por essa razão, não se vislumbra qualquer perspectiva de dano na imediata aplicação das sanções culminadas pela r. sentença, não havendo motivos que sustente a concessão de efeito suspensivo a qualquer dos recursos ora interpostos” (fl. 955v). Outrossim, oportuno salientar que o disposto no art. 15¹ da Lei das Inelegibilidades refere-se tão somente aos processos de registro de candidatura.

Deste modo, afasto a preliminar de concessão de efeito suspensivo aos recursos eleitorais e determino a execução imediata do julgado.

¹ “Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1011
K

Por fim, a preliminar suscitada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral merece ser acolhida, vez que os documentos apresentados em sede recursal não caracterizam documentos novos, de difícil obtenção ou que chegaram ao conhecimento dos recorrentes após a prolação da sentença, nos moldes do que dispõe o artigo 397² do Código de Processo Civil, incidindo, na espécie, o artigo 268³ do Código Eleitoral. Neste sentido:

“RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO SUSCITADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL, NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS.

2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM O RECURSO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

3. O RECORRENTE, DESDE A APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES

² “Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-lo aos que foram produzidos nos autos”.

³ “Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1012
K

FINAIS, PRETENDE JUNTAR DOCUMENTOS FORA DO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. DEVERAS, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 268 DO CÓDIGO ELEITORAL, NO TRIBUNAL REGIONAL NENHUMA ALEGAÇÃO ESCRITA OU DOCUMENTO PODERÁ SER OFERECIDO POR QUALQUER DAS PARTES. NO CASO DOS AUTOS, DIFERENTEMENTE DO QUE PRETENDE O RECORRENTE, OS DOCUMENTOS TRAZIDOS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "DOCUMENTO NOVO", RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER DESENTRANHADOS DOS AUTOS.

4. O CONJUNTO PROBATÓRIO É INCONSISTENTE. NÃO SE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS ILÍCITOS APONTADOS NA INICIAL. AS TESTEMUNHAS NÃO VINCULARAM AS ALEGADAS ILICITUDES AOS CANDIDATOS RECORRIDOS.

5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO”

(TRE/SP, RE 76733, Rel. Des. Antônio Carlos Mathias Coltro, DJE 13.06.13).

No mérito, os recursos não merecem provimento.

Com efeito, insurgem-se os recorrentes contra a r. sentença que reconheceu a ocorrência do uso indevido dos meios de comunicação social em benefício de José Pavan e Vanda Maria pelas matérias publicadas nos jornais “O Cromo Paulínia” e “Correio Paulínia”. Sustentam, em suma, que: a) as reportagens impugnadas tem cunho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1013
K

meramente informativo, tratando de assuntos de interesse local; b) as matérias veiculadas não caracterizam conduta grave e nem tiveram a aptidão de alterar o resultado das eleições; c) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram observados para a aplicação das sanções de cassação e de inelegibilidade.

A esse respeito, já considerou o e. Tribunal Superior Eleitoral que *“o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros”* (Precedente: TSE, REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 470968, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, Acórdão de 10/05/2012).

No caso, restou demonstrado o engajamento do veículo de comunicação na campanha eleitoral dos recorrentes José Pavan e Vanda Maria, de acordo com os documentos de fls. 58/80, vez que as matérias afetas à candidatura de Edson Moura parecem, a primeira vista, ter cunho informativo. Todavia, em uma análise mais detida, verifica-se a intenção, por vezes ostensiva, de desestimular o eleitor a depositar seu voto no candidato. Combinando-se esses fatos à propaganda positiva do recorrente José Pavan, fica suficientemente demonstrado o abuso do meio de comunicação.

Neste sentido, bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1014
K

“Da leitura dos referidos jornais, percebe-se que apenas dois dos quatro candidatos que disputaram o pleito majoritário de 2012 são mencionados nas publicações: o então prefeito e candidato à reeleição, JOSÉ PAVAN e seu principal adversário e ex-prefeito do município, EDSON MOURA, polarizando completamente a visão dos eleitores. Tem-se, também, que todas as menções ao primeiro são em tom positivo, ao passo que ao segundo são extremamente depreciativas, colaborando para uma só candidatura.

(...)

É inegável que o teor de todas as reportagens, no caso, serviam de benefício a JOSÉ PAVAN. Todas as obras reputadas de sua responsabilidade eram tidas como positivas. De outro lado, as matérias relativas a EDSON MOURA buscavam circunstâncias que denegrissem sua imagem política, explorando cada minúcia de cada fato que pesasse em se desfavor, como as de fls. 72 e 66, em que o jornal convida um suposto perito para comprovar a autenticidade de uma gravação de vídeo em que o candidato estaria comprando votos. A reportagem de fls. 61 critica veementemente um projeto de autoria do opositor, teor esse nunca veiculado a respeito de nenhuma proposta de JOSÉ PAVAN”(fls. 956 E 960).

Seguem trechos das matérias veiculadas:

| Quadro 1: JORNAL "O CROMO" (tiragem semanal de 5 mil exemplares) | |
|--|---|
| DATAS | MANCHETES |
| ed. 19/05/2012, pg. 1, 6 e 7 - fls. 64 | “DILMA QUER PARA O BRASIL O QUE PAVAN JÁ FEZ PARA PAULÍNIA - O Governo Federal lançou o "Brasil Carinhoso" uma série de ações |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1015
K

| | |
|------------------------------------|--|
| | <p>sociais. Em Paulínia, todas as ações anunciadas pela presidente já foram implantadas com sucesso pela Prefeitura"</p> <p>"PAVAN PARTICIPA DO LANÇAMENTO DA PEDRA FUNDAMENTAL E INÍCIO DAS OBRAS DA LSL TRANSPORTES" (Empresa privada)</p> |
| ed. 2/06/2012, pg. 1 - fls. 61 | <p>"PROJETO FARAÔNICO DE 2005 AINDA PREJUDICA O CENTRO – O projeto de construção do “Manto de Cristal” foi mais um delírio faraônico da gestão anterior de Edson Moura (PMDB)".</p> <p>"PREFEITO PAVAN É O QUE MAIS INVESTE EM EDUCAÇÃO NA MC" (região metropolitana de Campinas)</p> |
| ed. 1º/7/2012, pg. 1 e 7 - fls. 63 | <p>"CONVENÇÕES OFICIALIZAM PAVAN CANDIDATO A PREFEITO"</p> <p>"PAVAN ANUNCIA A CONSTRUÇÃO DE MAIS 1,460 APARTAMENTOS"</p> <p>"PREFEITO PAVAN ENTREGA OBRAS DE MELHORIAS NO JOÃO ARANHA E NO SÃO JOSÉ"</p> |
| ed. 7/07/2012, pg. 1 e 3 - fls. 58 | <p>"POLÍCIA FEDERAL BLOQUEIA BENS DE EDSON MOURA"</p> <p>"PREFEITO ENTREGA DUAS NOVAS CRECHES E ESCOLA NO BOM RETIRO - Educação em Paulínia ganhou reforço com os investimentos da administração do Prefeito José Pavan Júnior"</p> <p>"PAULÍNIA GANHA CENTRO JUDICIÁRIO - O prefeito José Pavan Júnior (PSB), a juíza Martha Brandão Pistelli, e o juiz coordenador Centros Judiciários de Solução de Conflitos e</p> |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1016
K

| | |
|--|--|
| | <p><i>Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Pereira Júnior, participaram na manhã de sexta-feira (6), da inauguração do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Paulínia, (CEJUSC), uma parceria entre o Tribunal de Justiça e a Prefeitura de Paulínia, por meio da Secretaria de Negócios Jurídicos. "</i> (foto de ambos os candidatos)</p> |
| ed. 14/07/2012, pg. 1 e 8 - fls. 59 | <p>"MOURA PAGA SERVIÇO NÃO REALIZADO À ALIADO DE JUQUINHA - Marcelo Cascão, aliado de Juquinha das Neves, recebeu do ex-prefeito Edson Moura R\$ 3,9 milhões para implantar serviço de TV Digital na cidade que nunca saiu do papel"</p> <p>"PAVAN RECEBE PRÊMIO 'PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA' - Paulínia ganha destaque no cenário nacional pelas ações voltadas À garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, desenvolvidas na administração do prefeito Pavan"</p> |
| ed. 23/07/2012, pg. 1, 5 e 6 - fls. 60 | <p>"PREFEITO PAVAN ENTREGA NOVA ESCOLA NO SÃO JOSÉ"</p> <p>"PREFEITO VISITOU FEIRA LIVRE DO SÃO JOSÉ"</p> <p>"PREFEITO PAVAN AGILIZA PROCESSO E REGULARIZA IMÓVEIS EM PAULÍNIA"</p> |
| ed. 28/07/2012, pg. 1 e 5 - fls. 73 | <p>"JUSTIÇA BARRA CANDIDATURA DE EDSON MOURA - O registro de candidatura de Edson Moura foi indeferido pelo juiz eleitoral Ricardo Augusto. Moura foi considerado inelegível por ferir a ficha limpa"</p> |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

107
K

| | |
|---|--|
| | "JUIZ DEFERE A CANDIDATURA DE PAVAN À REELEIÇÃO" "PAVAN É FICHA LIMPA" |
| ed. 15/09/2012, pg. 1 e 7 - fls. 77 | "FICHA SUJA BARRA CANDIDATURA DE EDSON MOURA" "PAVAN PARTICIPA DE DEBATE COM ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PAULÍNIA" |
| ed. 29/09/2012, pg. 1 e 7 - fls. 76 | "JUSTIÇA ELEITORAL PROÍBE PROPAGANDA EM QUE EDSON MOURA DIZ QUE É FICHA LIMPA" "VÍDEO MOSTRA EDSON MOURA E SEU FILHO DISTRIBUINDO DINHEIRO" |
| ed. 6/10/2012, pg. 1 e 7 - fls. 72 | "PT TAMBÉM APOIA PAVAN" "PERÍCIA DIZ QUE VÍDEO DE MOURA DISTRIBUINDO DINHEIRO É AUTÊNTICO" "CANDIDATO FICHA SUJA, EDSON MOURA PODE SER SUBSTITUÍDO NA ÚLTIMA HORA" |
| ed. 7/10/2012 (EDIÇÃO EXTRA), pg. 1 e 7 - fls. 74 | "MOURA RENUNCIA E PÔE FILHO NO LUGAR" "EDSON MOURA E SEU FILHO SÃO ACUSADOS DE SONEGAÇÃO FISCAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA" "PREFEITURA INSTALA NAS ESCOLAS PLAYGROUNDS COM SEGURANÇA" "EDSON MOURA E SEU FILHO SÃO PROCESSADOS POR VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO" |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1018
K

| Quadro 2: JORNAL "CORREIO PAULINENSE" (tiragem mensal de 20 mil exemplares) | |
|---|---|
| DATAS | MANCHETES |
| ed. 24/02/2012, pg. 1 e 3 - fls. 68 | "DESESPERADO PARA TOMAR A CIDADE, GRUPO POLÍTICO LIDERADO POR EX-PREFEITO APELA PARA A CÂMARA MUNICIPAL" "OPOSIÇÃO LIDERADA POR MOURA NÃO CONSEGUE ESPERAR AS ELEIÇÕES PARA TENTAR TOMAR O CONTROLE DA CIDADE" |
| ed. 30/03/2012, pg. 1 - fls. 67 | "TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGA AFASTAMENTO DE PAVAN (PSB) E OPOSIÇÃO 'FICHA SUJA' SOFRE MAIS DE UMA DERROTA" |
| ed. 19/05/2012, pg. 1 e 3 - fls. 69 | "MOURA ABANDONOU PROJETO PARA POPULAÇÃO CARENTE, HOJE, ASSISTIDA PELO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL (PAS) DO GOVERNO DE PAVAN (PSB)" (sic) "SE DEPENDESSE DE MOURA, POPULAÇÃO CARENTE DE PAULÍNIA ESTARIA NA LINHA DA MISÉRIA" |
| ed. 31/07/2012, pg. 1 e 7 - fls. 78 | "EX-PREFEITO ESPERA O MOMENTO CERTO DE CONVOCAR SEU FILHO 'JUNINO' PARA SUBSTITUÍ-LO NA CORRIDA PELA PREFEITURA DA CIDADE, DIZ UMA FONTE DO CP" "A ESTRATÉGIA É CONTINUAR FAZENDO CAMPANHA ATÉ ONDE PUDER E DEPOIS EMPURRAR O FILHO GOELA ABAIXO DA POPULAÇÃO. SERÁ QUE COLA?" |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1019
K

| | |
|------------------------------------|---|
| ed. 28/09/2012, pg. 1 - fls. 80 | "TUTA 'FECHA' COM PAVAN E APOSTA NA VITÓRIA DO SOCIAL QUE PAULÍNIA JAMAIS TEVE" "MOURA É FLAGRADO SUPOSTAMENTE COMPRANDO VOTOS, ASSEDIANDO UMA MOÇA DE 18 ANOS, E O CP CONSEGUE INFORMAÇÕES EXCLUSIVAS SOBRE O CASO" |
| ed. 4/10/2012, pg. 1 e 7 - fls. 66 | "MOÇA CONFIRMA ASSÉDIO SEXUAL E DIZ QUE MOURA LHE DEU DINHEIRO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO" "PERITO CONFIRMA: 'NÃO HOVE FRAUDE NA GRAVAÇÃO'" |

Deste modo, verifica-se que as condutas descritas ultrapassam a mera liberdade conferida aos veículos de informação escrita para assumir posição favorável a um determinado candidato, vez que ocorreu enaltecimento, exaltação de realizações do recorrente José Pavan, com o atrelamento de tais feitos ou fatos à eventual ação política que poderia vir a ser desenvolvida pelo candidato.

Oportuno observar que a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social por meio da imprensa escrita exige a reiteração da conduta, a demonstração clara da extrapolação da crítica e o intuito de beneficiar adversário político, o que restou demonstrado (Precedentes: TSE, AgR-Respe 35938/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 10.03.10; TRE/SP, RE 60061, Rel. Juiz Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, DJE 26.09.13).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1020
K

De igual modo, insta salientar que para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social “*não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou*” (TSE, AgR-REspe 3888128/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 07.04.11; TSE, REspe 35923/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 14.04.10; TRE/SP, RE 31666, Rel. Juiz Roberto Caruso Costabile e Solimene, DJE 08.08.13).

A potencialidade para influir no pleito não é necessária para reconhecimento da abusividade do ato, basta tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, ou seja, o fato do candidato beneficiado não ter sido eleito não desconfigura o uso indevido dos meios de comunicação social. Neste sentido, a jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Eleitorais:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. APONTADO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE (ART. 22, CAPUT E INC. XIV DA LC 64/1990) E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997). SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO (8) ANOS E APLICAÇÃO DE MULTA. CONFIGURADA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER AUTORIDADE PELO PREFEITO E VICE CANDIDATOS À REELEIÇÃO. FATOS QUE SE SUBSUMEM AO CONTIDO NO ART. 22 DA LC 64/1990. POR OUTRO LADO, PROVIMENTO PARCIAL PARA QUE IMPROCEDENTE O PEDIDO REFERENTE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1021
K

*A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS.
PROVIMENTO PARCIAL.*

1. OS RECORRENTES, PREFEITO E VICE CANDIDATOS À REELEIÇÃO, INCORRERAM EM ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE AO EXONERAR DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS 13 (TREZE) SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LIGADOS À ÁREA DA EDUCAÇÃO, COMO FORMA DE REPRESÁLIA DIANTE DE RECUSA EM COLABORAR COM A CAMPANHA ELEITORAL DELES. QUADRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LC 64/1990.

2. PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ABUSIVO, NÃO SERÁ CONSIDERADA A POTENCIALIDADE DE O FATO ALTERAR O RESULTADO DA ELEIÇÃO, MAS APENAS A GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O CARACTERIZAM (ART. 22, INC. XVI DA LC 64/1990, NOVA REDAÇÃO DETERMINADA PELA LC 135/2010). (...)"

(TRE/SP, RE 85503, Rel. Juiz Roberto Caruso Costabile e Solimene, DJESP 01.04.13) (g.n.).

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL FUNDADA NA NORMA DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. POTENCIALIDADE LESIVA PARA COMPROMETER A NORMALIDADE DO PLEITO: DESNECESSIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1022
K

PODER ECONÔMICO DEMONSTRADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INELEGIBILIDADE E CASSAR O DIPLOMA DO REPRESENTADO PELOS ATOS ABUSIVOS”.

(TRE/SP, IJUD 156584, Rel. Des. Alceu Penteado Navarro, DJESP 25.11.11) (g.n.).

“(…).

3. Gravidade concreta suficiente para configurar o abuso do poder econômico e ensejar a aplicação das penalidades prevista na legislação de regência, consoante previsão do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou procedente a AIJE”

(TRE/GO, RE 101678, Rel. Abel Cardoso Morais, DJ 07.05.13)

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MENSAGEM RADIOFÔNICA. ABUSO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2009. INAPLICABILIDADE PARA O PLEITO 2010. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

A Lei Complementar n.º 135/2009, que alterou a Lei Complementar n.º 64/90, retirou a exigência da potencialidade para configuração do abuso de poder, prevendo para tanto, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22). No entanto, referida lei, conforme julgado proferido pelo STF (Recurso Extraordinário n.º



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1023
K

633.703), não se aplica às eleições de 2010 por ofensa ao princípio da anterioridade (art. 16 da Constituição Federal). Ante o que o julgamento da presente ação, para configuração do abuso ora suscitado, há de se levar em consideração a exigência da potencialidade lesiva. (...)"

(TRE/MS, AIJE 450546, Rel. Joenildo de Sousa Chaves, DJE 30.04.12).

"ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

Caracterização, também, do abuso do poder econômico, uma vez comprovado à saciedade o uso da estrutura da Brasília Empresa de Segurança Ltda., empresa de considerável porte, em benefício e privilégio da candidatura do Representado. Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral. **Outrora exigida, para a presença do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o seguinte inciso: "XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Gravidade existente no caso.**

Conforme pacífica jurisprudência do TSE, é cabível a imposição da pena de cassação de diploma, com base no art. 41-A da Lei das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1024
K

Eleições, mesmo após a diplomação e posse do candidato eleito.

Pedido julgado procedente, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea "j", e 22, inciso XIV, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do Representado, Benício Tavares da Cunha Mello, e declarada a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2010. Condenado, ainda, o Representado a pagar multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufir's, proporcional à gravidade da espécie"

(TRE/DF, IJL 437764, Rel. Mário Machado Vieira Netto, DJE 06.05.11) (g.n.).

“INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE E-MAIL INSTITUCIONAL PARA VEICULAÇÃO DE MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - ART. 22, INCISO XVI, DA LC N. 64/90, INSERIDO PELA LC N. 135/10 - IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral, a teor do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tem o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social, causando desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito.

2. Consoante o disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, com redação da Lei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1027
K

Complementar nº 135/2010, é necessária à configuração do abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial eleitoral, não somente a comprovação da prática abusiva, mas também da gravidade das circunstâncias que a caracterizaram.

3. *A veiculação de apenas uma mensagem eletrônica com cunho eleitoral, ainda que através de meio inadequado (e-mail institucional) não é suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral” (TRE/PR, PROC 210985, Rel. Min. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, DJ 02.02.11) (g.n.).*

Ademais, de acordo com as declarações de Alexandre Honório e Thiago da Silva, constata-se que o jornal “O CROMO” era distribuído gratuitamente nos principais pontos da cidade. Acerca do tema, bem salientou a MM. Juíza “a quo”, *in verbis*:

“A potencialidade lesiva dos meios de comunicação questionados restou configurada pela expressiva veiculação dos jornais “Correio Paulinense” e “O Cromo Paulínia”, distribuídos a preços módicos (R\$ 1,00) e gratuitamente, aquele com circulação mensal de 20.000 exemplares; pela ampla quantidade de anúncios publicitários nos mencionados jornais; pela quantidade de edições nos meses eu antecederam o pleito, com intensa propaganda elogiosa ao representado José Pavan e à sua administração, e negativa ao seu concorrente Edson Moura; e pela disponibilidade dos exemplares dos jornais em vários pontos da cidade de Paulínia” (fl. 537).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1026
K

Assim, a gravidade dos fatos restou comprovada, em razão do conteúdo das matérias veiculadas, da tiragem (20.000 exemplares para cerca de 60 mil eleitores) e da forma de distribuição dos exemplares, gratuitamente e nos principais pontos da cidade.

Quanto a responsabilidade dos recorrentes apontados como responsáveis pela publicação das matérias jornalistas, dispõe o art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 que *“julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”* (g.n.).

Considerando-se que o recorrente Djalma Moda é sócio-gerente e diretor do jornal “O Cromo Paulínia” (fls. 58/64, 72/77, 79, 81 e 435); que Ademilson Paes é o diretor da empresa responsável pela publicação do Jornal Correio Paulinense; e que Mizaél Marcelino é o jornalista responsável pelo jornal Correio Paulinense, tem-se que os três



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1027
K

recorrentes contribuíram para o uso indevido dos meios de comunicação social, pois restou comprovado a exploração eleitoral dos fatos noticiados nos referidos jornais, objetivando privilegiar o candidato José Pavan.

Deste modo, verifica-se que os recorrentes utilizaram-se dos Jornais denominados “O Cromo Paulínia” e “Correio Paulínia” para difusão do apelo implícito de voto, os quais, por sua frequência, intensidade e gravidade extremada, configuraram o tipo ilícito abuso de poder na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social. Outrossim, os atos denotaram, pela gravidade, ser daninhos à legitimidade do pleito, sendo aptos a influir sobre a vontade popular.

Diante do exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva de Djalma José Moda, de não admissibilidade dos recursos de Djalma José Moda, José Pavan Junior e Vanda Maria Camargo dos Santos, bem como de concessão de efeito suspensivo aos recursos eleitorais. Acolho a preliminar de desconsideração dos documentos apresentados em sede recursal e, no mérito, nego provimento aos recursos.

Comunique-se ao MM. Juízo da Zona Eleitoral de origem, após a publicação do v. Acórdão, o inteiro teor desta decisão.

É como voto.

DIVA MALERBI
Relatora



1028
K

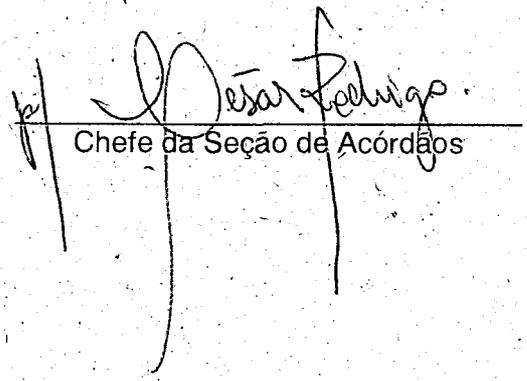
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 226-78

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
NADA MAIS.

São Paulo, 05 DEZ 2013



Chefe da Seção de Acórdãos